



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 5-33.2019.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO – RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DE SERVIÇO ELEITORAL

**Recorrente:** DIANA DIONARA DE SOUZA PERES

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JUSTIFICATIVA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja determinada a redução do valor da multa para o mínimo legal.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIANA DIONARA DE SOUZA PERES em face da sentença de fls. 11 e 12, que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por infração ao art. 124 do CE.

Inconformada, DIANA DIONARA DE SOUZA PERES apresentou recurso (fl. 22), alegando que não compareceu aos trabalhos nas eleições de 2018 (1º e 2º turnos), porque estava fazendo um trabalho de freelance, sem registro, que teria servido para pagar despesas de aluguel, pois, no mês das eleições, ela e seu marido estavam desempregados. Aduziu que ela e seu marido atualmente estão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desempregados e a remuneração recebida pelo trabalho de freelance em dezembro de 2018, foi último trabalho remunerado e serviu para o pagamento das despesas de aluguel e alimentação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 30).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade do recurso**

O recurso é **tempestivo**. Foi expedida Carta de Notificação da recorrente, com aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos em 10-04-2019 (fl. 20v), enquanto que o recurso foi interposto no dia 15-04-2019 (fl. 22), portanto, dentro do prazo de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto sem a constituição de advogado.

Nesse aspecto, cumpre referir que o recorrente possui legitimidade para interpor recurso sem advogado, eis que se trata de punição administrativa, ainda que aplicada por juiz eleitoral. Nesse sentido, colhe-se o precedente a seguir transcrito, que muito bem elucidou a matéria:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. FALTA JUSTIFICADA A DESTEMPO. ATESTADO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA EM PATAMAR MÁXIMO ACRESCIDO DO DÉCUPLO. CASO CONCRETO A INDICAR A NECESSÁRIA REDUÇÃO À METADE DO VALOR IMPOSTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I - Muito embora o recurso não esteja subscrito por advogado, esta Corte, ao enfrentar recentemente o tema, nos autos do RE nº 27-65, firmou orientação pela desnecessidade de representação processual nos feitos relativos a mesários faltosos, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria. II - Nos moldes do artigo 124, caput, do Código Eleitoral, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparecer aos trabalhos da eleição, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência ou requerer o pagamento de multa de natureza administrativa. No caso em comento, o mesário convocado deixou transcorrer in albis o referido lapso temporal, tendo apenas em sede recursal, após o arbitramento de multa, apresentado documentação a fim de comprovar seu estado de saúde no dia do pleito. III - Inexistência de registro na Ata da Mesa Receptora de Votos acerca da apresentação de justificativa no dia do pleito, não obstante se depreenda dos autos que o recorrente, de fato, exerceu o seu direito de voto, no mesmo local de votação para o qual fora convocado a atuar, não restando dúvidas quanto à incidência da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.IV - Multa arbitrada em seu patamar máximo, aumentada do décuplo, nos moldes do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral - que estabelece parâmetros em vista da situação econômica do infrator - sem que o magistrado tenha apresentado qualquer fundamento para tanto, senão quanto à sua natureza sancionatória.V - Penalidade que merece ser aplicada em valor suficiente para resguardar a regularidade dos serviços eleitorais e servir, ao mesmo tempo, como desestímulo à recusa de convocação ou ao abandono dos trabalhos eleitorais.VI - Apesar de não ter o recorrente logrado êxito em comprovar sua situação financeira de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estudante, tal qual alegado, sendo apenas possível verificar, de acordo com seu cadastro eleitoral, que reside em área nobre do Município, a justificativa, ainda que apresentada a destempo, deve, ao menos, ser considerada como conduta de boa-fé.VII - Há que se considerar, ainda, o histórico anterior do mesário, de comparecimento a outros trabalhos eleitorais para os quais fora convocado, inclusive ao próprio primeiro turno do último pleito, a ensejar a redução da penalidade à metade do valor arbitrado, em consonância com o princípio da proporcionalidade, a perfazer o montante total de R\$ 175,70.Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 2821, ACÓRDÃO de 04/09/2017, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23 )

## **II.II. Mérito**

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral, na qualidade de Presidente de Mesa, de DIANA DIONARA DE SOUZA PERES, no dia 07-10-2018, quando realizado o 1º turno das eleições gerais de 2018.

Em consulta aos autos, observa-se que a recorrente não apresentou qualquer justificativa ao Juiz Eleitoral para a ausência ao serviço eleitoral, ao qual foi convocada via e-mail (conforme demonstrado à fl. 04), dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 124 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Somente em grau recursal, após intimada da decisão do Juízo Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que a condenou à pena de multa, é que a recorrente apresentou justificativa para a sua ausência ao serviço eleitoral.

Narrou a recorrente que esteve impossibilitada de exercer suas atividades como mesária no dia do pleito (07-10-2018), porque estaria trabalhando como *freelance*, com o objetivo de pagar despesas de aluguel, tendo em vista que ela e seu marido estavam desempregados. Juntou cópia de sua CTPS, a fim de comprovar o exercício de trabalho temporário nos períodos de 14-11-2018 a 13-12-2018, bem como da CTPS de Renan Peres, alegando ser seu marido e que o mesmo também está desempregado e exerceu trabalho temporário nos períodos de 10-01-2018 a 07-02-2018. Sustenta que o valor recebido em troca do trabalho temporário serviu para pagar as despesas com aluguel e alimentação, não havendo possibilidade de efetuar o pagamento da multa a que foi condenada.

Entretanto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral no prazo de 30 dias após a realização da eleição, em violação ao art. 124 do CE.

Dessa forma, a recorrente não demonstrou, tempestivamente, justa causa para o seu não comparecimento no local devido para atuar como Presidente da Mesa Receptora de Votos da Seção 84 da 76ª Zona Eleitoral, no dia 07-10-2018 (dia da realização do 1º turno), na forma prevista no art. 124 do CE.

Quanto ao valor da multa aplicada em sentença, em seu grau máximo (R\$ 351,40), tenho que merece ser reduzida, tendo em vista que a recorrente comprovou sua situação de desemprego, por meio da apresentação da cópia de sua CTPS e de seu marido (fls. 26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deve ser acolhido, portanto, o pedido da recorrente de redução do valor da multa arbitrada para o seu patamar mínimo, eis que não há nos autos outros elementos que justifiquem a aplicação de multa em valores superiores ao mínimo legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja determinada a redução do valor da multa arbitrada para o mínimo legal.

Porto Alegre, 16 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\Mesário faltoso\5-33.2019.6.21.0076 - justificativa tardia-excesso do valor da multa-mesária desempregada.odt